

Ofício CNS 331/2015

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

**Ilmo. Sr.
Dr. José Carlos de Souza Abrahão
Diretor Presidente
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente,

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (CNS), entidade sindical máxima de representação do setor de saúde no Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 97.496.574/0001-34, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º 024.000.000008, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, e suas Federações signatárias filiadas abaixo relacionadas, tendo em vista o disposto no artigo 17-A da Lei 9.656/98, com redação da Lei 13.003/2014, vem à presença de V.Sa, expor para, ao final, requerer o que segue:

Considerando as determinações contidas no art. 17-A da Lei 9.656/98, que tornam obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços, estes últimos noticiam o descumprimento, pelas operadoras de planos de saúde, das exigências dos referidos dispositivos legais;

Considerando o transcurso do prazo previsto no parágrafo terceiro do art. 17-A (primeiros 90 dias do ano) e a omissão das operadoras de plano de saúde no atendimento do preceituado nas Resoluções Normativas ANS nº 363, 364 e 391, e IN 61;

Considerando a investidura legal dessa d. Agência Reguladora no controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, nos termos dos incisos 23 e 32 do artigo 4º da Lei 9.961/2000;

Considerando que o ofício CNS 271/2015 de 12 de novembro de 2015, encaminhado à Diretora da DIDES, Dra Martha Regina de Oliveira, onde foi manifestada a inconformidade quanto à proposta de redação que regulamentava a questão de reajuste/fator de qualidade, e

Considerando ainda que a Resolução Normativa 391 e a Instrução Normativa 61, ambas publicadas em 07 de dezembro do corrente ano, penalizam ainda mais os prestadores de serviços, vimos por meio do presente reiterar as inconformidades já mencionadas bem como as seguintes:

1) A falta de fiscalização por esta agência no que diz respeito a contratualização e a realização de reajuste no ano em curso conforme determinação legal, que poderá ser facilmente feita pela agência diante dos instrumentos que já possui, ou seja, através da análise das transações executadas entre operadoras e prestadoras utilizando o banco de dados coletados através da Troca de Informação na Saúde Suplementar – TISS.

2) A penalização excessiva no que diz respeito ao direito a reposição inflacionária que a toda evidencia deve ser integral e incondicional.

Desta forma, imperiosa modificação no texto do artigo 8º da RN 364 que prevê o prazo de um ano, para três anos de vigência da mencionada resolução, com o consequente reajuste pelo índice determinado pela ANS, bem como dos incisos II e III, artigo 4º da IN 61, determinando o reajuste integral do IPCA sem qualquer condição para todos os outros hospitais independentes de qualificação ou acreditação.

Desta forma, aguardamos o pronto atendimento do exposto acima evitando assim a continuidade dos prejuízos alcançados pelo setor

Atenciosamente,

DR. RENATO MEROLLI
Presidente da CNS

DR. BRENO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
Presidente da FENAESS

DR. CLÁUDIO JOSÉ ALLGAYER
Presidente da FEHOSUL

DR TERCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente da FEHOESC

DR. RENATO MEROLLI
Presidente da FEHOSPAR

DR. MARCELO MONCÔRVO BRITTO
Presidente da FEBASE